



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/112 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada por Noémia Fernandes contra a revista LabPro por divulgação não consentida de entrevista e fotografias

Lisboa
22 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/112 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por Noémia Fernandes contra a revista LabPro por divulgação não consentida de entrevista e fotografias

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 18 de novembro de 2022, um pedido de esclarecimento subscrito por Noémia Fernandes, relativo à transcrição e publicação, na revista LabPro, de uma entrevista que tinha dado a um *podcast*.
2. Em sequência dos esclarecimentos prestados pela ERC, Noémia Fernandes, no dia 6 de dezembro de 2022, formalizou queixa contra a LabPro, na qual refere que a revista transcreveu uma entrevista que tinha dado a um *podcast*, sem a sua autorização. «Para além da transcrição da entrevista, tiraram fotos do meu facebook para usarem no artigo.»
3. Refere que entrou em contacto com o *podcast* e que disseram que «não sabiam nem deram autorização para tal.»
4. Conclui que «gostaria que toda a entrevista fosse retirada mas não obtive compreensão dos responsáveis para esta situação, sendo assim gostaria de um pedido de desculpa formal e uma indemnização pela falta de consideração e respeito para com a minha pessoa. Compreendo que a entrevista que dei ao podcast é pública mas nunca foi falado em publicações em revistas e nunca fui contactada nesse sentido.»

II. Posição da Denunciada

5. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação ao diretor da revista LabPro para pronúncia sobre a queixa.
6. A denunciada começa por afirmar que é verdade que publicou, mediante transcrição, uma entrevista dada pela Queixosa a um *podcast* intitulada “Conversa à Bancada”, sem a respetiva autorização prévia da Queixosa.
7. «No entanto, tratando-se de uma transcrição rigorosa e fidedigna do conteúdo do referido *podcast*, não se vislumbra, com o devido respeito e s.m.o., como é que tais factos possam colocar em causa o dever de salvaguardar o rigor e objetividade da informação veiculada.»
8. Considera ainda que a transcrição da entrevista não é apta a «infringir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra da Queixosa.»
9. «É igualmente verdade que a Denunciada publicou, a acompanhar a entrevista dada pela Queixosa, 2 (duas) fotografias da queixosa. A publicação destas fotografias visou apenas permitir aos leitores identificar a entrevistada, ora Queixosa.»
10. Considera que são «fotografias idóneas e que não retratam a Queixosa de nenhum modo que a possa desfavorecer, ou que possa ser considerado sensível.» Defende que são fotografias neutras, «com um elevado grau de profissionalismo e dignidade [que] teriam cabimento para um uso sério e com finalidade informativa.» Esclarece que foram retiradas do Facebook «sem qualquer tipo de restrição de acesso e visualização.» São «imagens de acesso livre e imediato a qualquer interessado, pelo que foram licitamente obtidas. Significa isto que, mesmo que não tivessem sido usadas, qualquer pessoa que ouvisse o aludido *podcast* ou lesse a entrevista transcrita sem as fotografias poderia ter pesquisado o nome da Queixosa, como a Denunciada fez, e visualizado tais fotografias [...].»
11. Esclarece que «a revista LabPro não é um periódico sensacionalista nem se enquadra na apelidada “imprensa cor-de-rosa”. [...] A revista LabPro é uma publicação especializada

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

que tem como público-alvo técnicos de prótese dentária, abrangendo um universo de 300 (trezentos) laboratórios e cerca de 1000 (mil) profissionais de todo o território nacional.»

12. Esclarece que o «podcast em que a Queixosa foi entrevistada, intitulado “Conversa à Bancada”, é produzido por dois técnicos de prótese dentária. A aqui Denunciada realizou, no início do ano de 2021, uma entrevista com os dois técnicos [...]. Após essa publicação, tem sido habitual publicarem-se transcrições das entrevistas levadas a cabo pelo dois técnicos, como forma de promoção daquele *podcast* no setor e, também, dos próprios entrevistados. Os responsáveis pela produção dos conteúdos do sobredito *podcast* nunca demonstraram o seu desinteresse ou qualquer contrariedade quanto a essa prática à aqui denunciada.»
13. Defende que, «ainda que a transcrição da entrevista dada pela queixosa [...] pudesse ser considerada ilícita, nomeadamente (e a título de mero exemplo académico) por falta de autorização reconduzível, em abstrato, a uma infração ao regime jurídico do direito de autor e dos direitos conexos [...], sempre estaríamos a falar de uma infração civil ou criminalmente relevante cuja competência para apreciação não pertence à ERC [...]»
14. Defende que «não compete à Queixosa, nem esta tem legitimidade para autorizar ou não a utilização de uma obra (o *podcast*) apenas por nela ter colaborado, quando tais direitos autorais não lhe pertencem.»
15. Assim, defende que o procedimento de queixa deve ser extinto.

III. Audiência de conciliação

16. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 23 de fevereiro de 2023, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

17. A entrevista objeto da queixa foi publicada na edição 48 da revista LabPro, nas páginas 42 a 50, com o título “Noémia Fernandes no ‘Conversa à Bancada’”.
18. Surge a logótipo do *podcast* e a indicação «*Podcast “Conversa à Bancada” - episódio 3.*»
19. O texto publicado corresponde à transcrição da entrevista dada por Noémia Fernandes ao *podcast*, é ilustrada por duas fotografias da entrevistada, com a legenda “Noémia Fernandes”, e com uma fotografia dos dois entrevistadores, com a legenda “Pedro Brito e Hugo Sousa, anfitriões do *Podcast.*”
20. Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa, constituem limites à liberdade de imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
21. Ora, os direitos à imagem e à palavra constituem limites à liberdade de imprensa.
22. Nesta medida, e tendo em conta as atribuições da ERC, o presente caso levanta, em síntese, duas questões:
 - a) Determinar se é legítima a transcrição e a publicação, na revista LabPro, da entrevista que tinha sido dada por Noémia Fernandes a um *podcast*, sem que para tal tenha dado o seu consentimento;
 - b) Determinar se é lícita a publicação pela revista LabPro de dois retratos de Noémia Fernandes, retirados de uma página de Facebook (de acesso livre).
23. No que toca à primeira questão, cumpre lembrar que proteção da palavra constitui um «corolário normativo da liberdade de expressão, tendo, entre outros, o objetivo de promover a confiança, a autenticidade e a verdade na interação comunicativa e prevenir

comportamentos de autocensura [...].»² No plano constitucional, o direito à palavra é reconhecido no artigo 26.º da lei fundamental.

24. O direito à palavra confere aos cidadãos o direito à não reprodução dos seus enunciados comunicativos sem o respetivo consentimento.
25. Assim, a publicação de uma entrevista num órgão de comunicação social pressupõe sempre a existência de um acordo prévio entre entrevistado e entrevistador.
26. É incontroverso que a entrevista dada ao *podcast* teve na sua base a autorização de Noémia Fernandes. Contudo, resulta da queixa que esse consentimento foi específica e exclusivamente prestado para efeitos de divulgação da entrevista no *podcast* e que tal consentimento teria sido negado se a ora Queixosa tivesse sido previamente informada de que as declarações seriam integralmente transcritas na revista LabPro.
27. Cada um tem o direito de decidir os destinatários a quem a sua palavra pode chegar, uma vez que o “direito à palavra” inclui o «direito ao auditório, ou seja, [o direito] a decidir o círculo de pessoas a quem é transmita a palavra.»³
28. Ora, Noémia Fernandes consentiu em dar a entrevista a um *podcast*, num formato áudio, sem imagem, e conhecendo o formato, o contexto e os destinatários prováveis do mesmo. As declarações que prestou e os factos que revelou sobre a sua vida e carreira tiveram em conta, necessariamente, estas circunstâncias. Isto é, a entrevista, com aquele conteúdo, foi dada a um *podcast*, e não à revista LabPro, que não deveria ter procedido à sua transcrição e publicação, sem o necessário consentimento.
29. Ainda que aquelas declarações já se encontrassem no “espaço público” — como alegado pela Denunciada —, não se poderia presumir o consentimento da entrevistada para a sua divulgação (integral) noutra meio.

² Cf. Jónatas E. M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, pág. 755.

³ Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, Artigos 1.º a 107.º, Coimbra Editora, 2017, pág. 467.

30. Repare-se que a revista LabPro não utilizou a entrevista divulgada pelo *podcast* para elaborar um artigo jornalístico. A revista transcreveu integralmente a entrevista, desrespeitando o facto de as declarações de Noémia Fernandes terem sido destinadas ao público do *podcast*, tendo em conta o formato e contexto daquela plataforma, e não aos eleitores da revista LabPro.
31. A revista LabPro, previamente a transcrever as entrevistas do *podcast* “Conversa à Bancada”, deverá garantir o necessário consentimento dos entrevistados para a sua publicação.
32. Especificamente no que toca ao direito à imagem, importa referir que os retratos de Noémia Fernandes publicados juntamente com a entrevista foram recolhidos na página de Facebook da clínica da ora Queixosa, a qual se encontra acessível ao público sem restrições.
33. Determina o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela [...]».
34. O n.º 2 do mesmo artigo permite uma exceção à exigência de consentimento ao consignar que «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada em lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».
35. Mais uma vez, não houve o consentimento da Queixosa para a divulgação das suas fotografias na revista, não se verificando também qualquer das situações de excepcionalidade referidas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil.
36. O facto de a Queixosa partilhar uma fotografia sua na página de Facebook — com determinados objetivos e contexto — não justifica, sem mais, a sua reprodução por parte da revista LabPro, para ilustrar uma entrevista não consentida.

37. Alega a revista, na sua resposta à ERC, que as fotografias eram imagens de acesso livre e imediato a qualquer interessado, pelo que qualquer pessoa que ouvisse o aludido *podcast* poderia ter pesquisado o nome da Queixosa, e visualizar tais fotografias.
38. O argumento não é atendível, uma vez que a revista, ao divulgar fotografias retiradas do Facebook da Queixosa — que, sublinhe-se, não é uma personalidade pública —, sem que haja um interesse público e noticioso que o justifique, desempenha um papel ativo em alargar a esfera de divulgação daqueles retratos, sem o necessário consentimento da retratada.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada por Noémia Fernandes contra a revista LabPro, relativa à divulgação não consentida de entrevista que tinha dado ao *podcast* “Conversa à bancada” e de retratos seus retirados do Facebook, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Relembrar que a publicação de uma entrevista num órgão de comunicação social pressupõe sempre a existência de um acordo prévio entre o entrevistado e o entrevistador;
- b) Verificar que o consentimento dado por Noémia Fernandes foi específica e exclusivamente prestado para efeitos de divulgação da entrevista no *podcast*, e não na revista LabPro;
- c) Considerar que, ainda que a entrevista já se encontrasse no “espaço público”, não é lícita a transcrição e publicação da entrevista na revista LabPro, sem o necessário consentimento da entrevistada;
- d) Verificar ainda que não houve o consentimento da Queixosa para a divulgação das suas fotografias, que foram retiradas do Facebook, não estando justificada a sua reprodução;

e) Instar a revista LabPro o dever de garantir os direitos de personalidade, nomeadamente os direitos à imagem e à palavra, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 22 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo